**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 611/15.

**PROCESSO Nº 2566/14.**

**PLL Nº 237/14.**

#

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a oferta de, no mínimo, 1 (um) posto de saúde 24 h (vinte quatro horas) por Região do Orçamento Participativo no Município de Porto Alegre.

 Consoante dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

 A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

 A Lei Orgânica, coerentemente com os preceitos constitucionais, dispõe que compete ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, e estatui ser atribuição do Município a promoção do direito à saúde e a normatização das ações e serviços de saúde.

 A Lei nº 8.080/90, que regula as ações de saúde no território nacional, dispõe, também, que ao Município compete normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação (art. 18, inciso XII).

 Consoante se infere, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, por força do disposto no artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo da proposição.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 27 de outubro de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594